



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296556

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1523116-19.2024.8.26.0228, da Comarca de Santo André, em que é apelante ANDRÉ LUCAS DE MATTOS SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.117

Apelação Criminal nº 1523116-19.2024.8.26.0228

Comarca: Santo André (4ª Vara Criminal)

Juiz: Dr. Lucas Tambor Bueno

Apelante: **André Lucas de Mattos Sousa**

Apelado: **Ministério Público** (*Dra. Iussara Brandão de Almeida*)

EMENTA: Furto qualificado por emprego de chave falsa (art. 155, § 4º, III, do Cód. Penal). Provas seguras de autoria e materialidade. Palavras coerentes e incriminatórias da vítima e testemunha policial. Versão exculpatória inverossímeis. Condenação imperiosa. Responsabilização inevitável. Apenamento criterioso. Regime adequado, com oportuna substituição da reprimenda. Gratuidade de Justiça. Deferimento. Apelo parcialmente provido.

Visto.

Ao relatório da sentença douta, que se acolhe e adota, acrescenta-se que **André Lucas de Mattos Sousa** saiu **condenado** às penas de 2 anos de reclusão (*regime inicial aberto*), mais pagamento de 10 dias-multa, mínimo valor unitário, pela prática da infração penal capitulada no art. 155, § 4º, III, do Código Penal (*furto qualificado por emprego de chave falsa*), substituída a pena por prestação pecuniária no valor equivalente a um salário-mínimo e prestação de serviços à comunidade.

O apelo do acusado – *f. 219/224* – pretende, essencialmente **(i)** a absolvição por fragilidade de provas e **(ii)**.

Anotam-se contrarrazões – *f. 229/231* – que defendem a manutenção do decisório.

Autos distribuídos (*f. 233*), foram imediatamente encaminhados à douta Procuradoria de Justiça que, após vista regular, conclui, em parecer respeitável, pelo improvimento do inconformismo recursal (*f. 241/246*), chegando o feito ao Gabinete do Relator, finalmente, aos **13.fev.2025** – *f. 248*.

É o relatório.

Furto qualificado por emprego de chave falsa (*art. 155, § 4º, III, do Código Penal*).

Aos fatos.

A vítima estaciona seu veículo em via pública as 10h30.

Acusado avista o veículo estacionado e, fazendo uso de um alicate, danifica a porta do motorista e o mecanismo de ignição do automóvel.

Em seguida, utilizando-se de módulo falso, conduza o veículo.

Algum tempo depois, é flagrado por policiais militares após cruzar um sinal vermelho.

Durante a abordagem os policiais notam os danos na porta ao lado do motorista, bem como o alicate e o módulo falso que se encontra conectado ao veículo.

Informalmente, o acusado admite o crime.

O ofendido é avisado que seu automóvel foi recuperado às 11h30.

Condenação **plenamente necessária**.

Elementos mais que suficientes a garantir autoria e materialidade delitivas.

Esta demonstrada no **(i)** auto de prisão em flagrante, *f. 5/16 e 24*; **(ii)** boletim de ocorrência, *f. 30/33*; **(iii)** auto de exibição, apreensão e avaliação, *f. 28/29*; **(iv)** auto de entrega, *f. 26*, **(v)** os laudos periciais (*f. 82/88, 89/93, 97/101, 106/110 e 111/113*), além da prova oral coligida.

A **autoria** também é certa e estreme de dúvidas.

De efeito.

A começar pelas firmes e contundentes **palavras da vítima** (f. 12 e SAJ).

Relatou que estacionou seu veículo na via pública e ao retornar, pouco tempo após, não o encontrou.

Afirmou que aproximadamente uma hora depois, o automóvel foi recuperado e apresentava danos na fechadura e no miolo de ignição.

No mesmo sentido incriminador, as narrativas dos diligentes e competentes **Policiais Militar (i) Andrei** (f. 8/9 e depoimento judicial – SAJ) e **(ii) Vinicius** (f. 10/11).

Tanto na fase extrajudicial, quanto em Juízo, estoriam exatamente a ação, em correspondência de detalhes, unicidade de entendimento e ação.

Informam que visualizaram o veículo passando em alta velocidade no semáforo vermelho e o abordaram.

Durante a diligência, notaram que o carro estava com a porta do motorista danificada, bem como, em revista no seu interior foi encontrado um alicate e um módulo falso acoplado ao motor.

Na ocasião, o réu admitiu o furto.

Pois bem.

Evidentemente autênticos os relatos.

E nada se alegue contra as palavras daqueles agentes da lei.

Porquanto não há suspeita sobre elas, mormente quando, exatamente como aqui, estão coerentes e consonantes ao demais do contexto probatório.

A jurisprudência pátria, a esta altura, tem

constantemente acolhido a palavra policial como prova segura, firme e convincente, notadamente quando, como aqui, esteja coerente ao mais probatório colacionado e não discrepe do mais produzido, em sua essência.

Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

“(...) segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes” (AgRg no HC 718028/PA, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 15/2/2022, DJE 21/2/2022).

O que só pode levar à certeza do quadro.

De sorte que, exatamente como aqui, estando as palavras das testemunhas absolutamente seguras, fortes, coerentes e harmônicas com o resultado condenatório, solução é emprestar-lhes a credibilidade que merecem, o que resulta na conclusividade única de sua aceitação.

No vazio, portanto, as **versões exculpatórias** ofertadas pelo acusado em Juízo, verdadeiramente fantasiosas e perdidas em si mesmas, quando confrontadas, não só face sua posição inverossímil, como e principalmente porque improvadas (*interrogatório judicial gravado*).

Veja-se.

André narrou que recebeu o veículo para transportá-lo até o bairro cidade Tiradentes, afirmou desconhecer sua origem ilícita.

Salientou que se deparou com o automóvel ligado sem a chave e receberia R\$300,00 pelo transporte.

Ora.

Nesses termos, aceitar as versões do acusado, sem outras delongas ou provas que as confirmem, e em confronto, ainda, com as robustas evidências coligidas em sentido contrário, *data venia*, seria fechar os olhos a uma realidade manifesta e dar costas ao óbvio, em total e completo desapego às normas genéricas da verdade e bom senso, que emanam sem nenhuma dúvida dos autos.

Nada obstante deva estar o julgador sempre atento e dedicado às teses defensórias, verdade é que há um momento em que as versões não podem ser aceitas, pelo óbvio manifesto que representam sua irrealidade.

O acusado foi surpreendido cerva de uma hora após a ocorrência do furto, em cidade distinta, defendendo desconhecer a origem ilícita do bem e ao mesmo tempo argumentando que foi contratado para transportar veículo que encontrou em via pública ligado e sem chave na ignição.

Versão absolutamente inverossímil.

O julgador, então, que é e deve ser homem de bom senso e com preocupação com a realidade ideal, pode e deve sempre afastar as teses sem qualquer cunho de razoabilidade, como aqui.

Não há, enfim, **fragilidade probatória**.

Ela, ao reverso, é plena, categórica.

E nada foi feito ou produzido pela defesa, capaz de invalidar ou diminuir a força probante que os autos revelam.

Condenação, portanto, inevitável.

“*Quantum satis*”.

Apenamento.

Base fixada e mantida no mínimo legal.

Oportuna concessão de **pena alternativa**— *prestação*

de serviços à comunidade e prestação pecuniária –, já que preenchidos os pressupostos legais (art. 44, do Código Penal).

Regime aberto, o mais benéfico possível.

Nada se altera, portanto.

Finalmente, com fundamento nos *artigos 98 e seguintes, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)*, fica **deferido** o pedido de **gratuidade da justiça**.

POSTO, ***dá-se parcial provimento ao recurso***, tão somente para **deferir ao acusado o benefício da Justiça gratuita**, mantido o mais decidido.